Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 594/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12620/2014/001
PROTOCOLO	**:** 1605597
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	**:** MARLENE DE MATOS BOSSAY
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – ALEGAÇÃO DE FALHA ADMINISTRATIVA – ERRO DOS SERVIDORES DO SETOR DE LICITAÇÃO – IMPROVIMENTO.
Nega-se provimento a recurso ordinário cuja alegação se restringe a falha administrativa do setor de licitação, a fim de justificar a remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 15 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto pela Sra. Marlene de Matos Bossay, face a Decisão Singular DSG-G.MJMS-1926/2015.

Campo Grande, 15 de junho de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

A matéria dos autos compreende as razões do recurso ordinário interposto pela Sra. Marlene de Matos Bossay, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeita Municipal de Miranda, pelo seu inconformismo com o resultado decorrente da Decisão Singular DSG-G.MJMS-1926/2015, na qual estão inscritos os termos dispositivos com os seguintes conteúdos:

a) declaração de regularidade do procedimento licitatório, realizado por meio do Convite n. 4, de 2014, e do Contrato n. 4, de 2014, celebrado entre o Município de Miranda e a empresa Decom Comércio de Equipamentos e Produtos Odontológicos Médicos e Hospitalares Ltda.;

b) inflição de multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS à recorrente, pela remessa intempestiva dos documentos obrigatórios ao Tribunal (cópia do Contrato referido na letra precedente).

Em manifestação sobre as razões do recurso, a 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE constatou (ANA-1ICE-24185/2015, peça 6, fls. 13/16) que "... os argumentos trazidos pela Recorrente não foram capazes de abalar os fundamentos da decisão recorrida.". Razão pela qual concluiu pela manutenção da Decisão recorrida.

Na sequência, o representante do Ministério Público de Contas-MPC opinou sobre a matéria (PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-16917/2015, peça 7, fls. 18/20), anotando o seguinte "Em análise nas justificativas apresentadas pelo requerente quanto à intempestividade da remessa, não deve prosperar, a remessa intempestiva de documento, dado ou informação encontra-se amparada no artigo 170, §1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno n. 76/2013, a qual sustenta a aplicação de multa nesses casos.".

E por fim, sugeriu o seguinte julgamento:

> "I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, interposto pela Senhora Marlene de Matos Bossay, Prefeita, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do Recorrente e adequação da espécie recursal manejada;
> II - NEGAR PROVIMENTO à súplica em questão mantendo-se inalterados todos os comandos constantes na Decisão Singular n. 1926/2015, em face da insubsistência das alegações ofertadas ... .".

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Do exame da matéria, verifico que a recorrente alega, em suas razões recursais, que "... foi aplicada multa no valor de 30 (trinta) UFERMS à Ordenadora de despesas à época da contratação, Sra. Marlene de Matos Bossay, pela intempestividade na remessa de documentos à esta Corte de Contas".

> "(...) e justifica que a irregularidade ocorreu "por falha administrativa do setor responsável pela remessa de documentos a esta Corte de Contas, isto é, houve apenas erro administrativo dos servidores do setor de licitação. Lembrando ainda, que houve alternância do chefe do Poder Executivo por duas vezes em 2013 no Município de Miranda-MS, ficando assim muitas ações e procedimentos administrativos prejudicados.".

Entendo que as justificativas apresentadas pela recorrente não merecem acolhimento, uma vez que

a) está objetivamente comprovada a ocorrência do fato típico da infração, caracterizado como "remessa intempestiva de documentos ao Tribunal";

b) a aplicação da pena decorreu de prescrição legal, estabelecida no art. 46 da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, valendo dizer que a referida prescrição está em pleno vigor e enquanto não for revogada ou, em tese, declarada inconstitucional, ela produz todos os seus efeitos.

DISPOSITIVO

Pelo todo considerado, VOTO nos sentidos de conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto pela Sra. Marlene de Matos Bossay, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeita Municipal de Miranda, para:

I.manter a multa que lhe foi aplicada pelos termos dispositivos inscritos no item 2 da Decisão Singular DSG-G.MJMS-1926/2015 (trinta UFERMS), considerando, conforme os termos acima grafados, que a Decisão recorrida obedeceu rigorosamente ao princípio constitucional da legalidade;

II. fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para a apenada pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Campo Grande, 15 de Junho de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB.IHS
SETAC.RMR-LMS